

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 0601116-20.2026.6.20.0000

REPRESENTANTES: CARLOS EDUARDO XAVIER E COLIGAÇÃO TIME QUE CUIDA

REPRESENTADOS: ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA, HERMANO MORAIS, COLIGAÇÃO ESPERANÇA E TRABALHO E DANIEL PEREIRA

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Representação Eleitoral por divulgação de conteúdo sabidamente inverídico e gravemente descontextualizado, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por CARLOS EDUARDO XAVIER, candidato ao cargo de Governador do Estado do Rio Grande do Norte, e COLIGAÇÃO TIME QUE CUIDA, em face de ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA, HERMANO MORAIS, COLIGAÇÃO ESPERANÇA E TRABALHO e DANIEL PEREIRA, responsável pelo perfil “Nova Parnamirim Notícias”.

Narram os Representantes que, durante debate eleitoral promovido pela TV Ponta Negra, no dia 18/09/2026, o primeiro candidato Cadu de Lula, ao ser questionado acerca do apoio estatal a eventos religiosos, defendeu a laicidade do Estado e a realização de políticas de incentivo às diversas manifestações religiosas, sem privilégio de determinado credo.

Alegam que, posteriormente, o perfil @novaparnamirimnoticias publicou conteúdo afirmando que o candidato teria criticado os evangélicos e o festival gospel “Mossoró Sal e Luz”. Na sequência, o primeiro Representado publicou, em seu perfil no Instagram, vídeo acompanhado da legenda “PRECONCEITO RELIGIOSO COM O POVO, AQUI NÃO!”, imputando ao adversário postura de intolerância religiosa que, segundo os autores, não encontraria correspondência no conteúdo integral do debate.

Requerem, liminarmente, a remoção das publicações indicadas na inicial.

É o relatório. Decido.

A concessão da tutela de urgência pressupõe a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Em matéria de propaganda eleitoral na internet, a análise deve ser realizada com especial cautela, tendo em vista a centralidade da liberdade de expressão e do livre debate político. O art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece que a atuação da Justiça Eleitoral sobre conteúdos divulgados na internet deve ocorrer com a menor interferência possível no debate democrático, admitindo a remoção quando, mediante decisão fundamentada, forem constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos das pessoas que participam do processo eleitoral.

De igual modo, o art. 9º da Resolução TSE nº 23.610/2019 atribui aos agentes responsáveis pela propaganda eleitoral o dever de verificar a existência de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade das informações divulgadas. O art. 9º-C da mesma Resolução veda, na propaganda eleitoral, a utilização de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial de causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

Além disso, o art. 57-D, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 autoriza a Justiça Eleitoral, mediante provocação da pessoa ofendida, a determinar a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em páginas da internet, inclusive redes sociais. O próprio Tribunal Superior Eleitoral tem aplicado o dispositivo às hipóteses de propaganda eleitoral veiculada na internet com conteúdo sabidamente falso ou descontextualizado.

No caso concreto, em análise própria desta fase de cognição sumária, verifico elementos suficientes para o deferimento da medida.

A controvérsia pode ser analisada, ao menos neste momento processual, pelo confronto entre o conteúdo impugnado e a transcrição do próprio debate eleitoral que lhe deu

origem.

Da fala do primeiro Representante, não se extrai, a princípio, manifestação de intolerância ou preconceito em relação a determinada religião ou aos seus fiéis. O que se verifica é crítica de natureza política à suposta preferência que teria sido dada a uma religião específica na gestão do candidato oponente. Além disso, o Representante critica o privilégio à determinada religião em detrimento de outras, inserida no contexto da defesa da laicidade estatal. Com efeito, o candidato afirmou que o Estado é laico, que pretende incentivar eventos religiosos de diferentes religiões.

Há diferença relevante entre criticar eventual favorecimento estatal a determinado credo e criticar a religião, seus fiéis ou suas manifestações de fé. Em juízo preliminar, a fala reproduzida nos autos parece situar-se claramente na primeira hipótese.

Também merece destaque que não há, na manifestação do primeiro Representante, referência ao festival “Mossoró Sal e Luz”, muito menos crítica dirigida ao referido evento. De forma igualmente relevante, ao final da discussão, o primeiro Representante afirma expressamente não possuir preconceito relacionado à fé e declara respeito às diferentes religiões, fazendo referência, inclusive, às religiões de matriz africana e aos evangélicos.

Nesse cenário, embora seja legítima a crítica política, a liberdade de expressão não autoriza, em princípio, a alteração da própria base factual sobre a qual a crítica é construída. A partir dos elementos atualmente disponíveis, a associação da fala do Representante à ideia de “preconceito religioso”, bem como a afirmação de que teria dirigido críticas aos evangélicos e ao festival “Mossoró Sal e Luz”, não encontra correspondência objetiva no trecho integral do debate apresentado nos autos.

Não se trata, ao menos em juízo preliminar, de censurar interpretação política desfavorável ou impedir a crítica ao posicionamento defendido pelo candidato. O que justifica a intervenção excepcional da Justiça Eleitoral é a aparente atribuição ao Representante de uma manifestação específica, neste caso, intolerância religiosa e crítica a determinado evento e segmento religioso, que não se identifica nas declarações efetivamente proferidas.

A probabilidade do direito, portanto, encontra-se suficientemente evidenciada nesta fase.

O perigo de dano igualmente se mostra presente, considerando a natureza da imputação, o meio utilizado para sua divulgação e a proximidade do pleito eleitoral. A permanência do conteúdo em rede social permite sua reprodução e disseminação de forma rápida, circunstância apta a ampliar os efeitos da possível descontextualização antes da formação do contraditório.

Ressalte-se que a providência ora adotada está restrita aos conteúdos especificamente individualizados na petição inicial, em observância ao princípio da mínima interferência e ao art. 38, §§ 1º e 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que exige a individualização do conteúdo objeto da ordem judicial. A regulamentação também estabelece, como regra, prazo não inferior a 24 horas para o cumprimento da determinação de remoção.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar:

a) aos responsáveis pelas publicações impugnadas que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovam a remoção dos conteúdos especificamente indicados na petição inicial, veiculados nos perfis @allysonbezerra.rn e @novaparnamirimnoticias, nos endereços eletrônicos abaixo, conforme individualizados pelos Representantes;

<https://www.instagram.com/reel/Ddcq7kZxhfq/>

<https://www.instagram.com/reel/Ddcnk9GRbed/>

b) oficie-se à Meta Platforms, para ciência desta decisão e, caso os conteúdos permaneçam disponíveis após o prazo assinalado, para que proceda à sua indisponibilização, observados os endereços eletrônicos específicos indicados nesta decisão e os limites técnicos da plataforma, nos termos do art. 38, §§ 4º e 6º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e do art. 17, §§ 1º-A e 1º-B, da Resolução TSE nº 23.608/2019;

c) cite-se os Representados para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019;

d) Após a apresentação da defesa ou decorrido o prazo, intime-se a Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação, nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Natal/RN, datado e assinado eletronicamente.

JOÃO AFONSO MORAIS PORDEUS

Desembargador Eleitoral

Portaria 196/2026-GP - Plantonista